

LEI MUNICIPAL N°.408 DE 21 DE MAIO DE 2.020.

"DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DIRECIONADOS ÀS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Espírito Santo do Dourado, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, inciso IV do artigo 47, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

> SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO.

- Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais para as famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social LOAS).
- $\$ 2° O Município deve garantir a igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.
- $\$ 3° É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.
- § 4° Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e as famílias com maior número de membros.



DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 2° Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: nascimentos, mortes, acidentes, enfermidades, desemprego, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 3° Os benefícios eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4° O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

Parágrafo único. Nos casos em que o critério renda se fizer necessário, este será igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, per capita.

Art. 5° A concessão dos benefícios será realizada através das equipes de referência dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante entrevistas, visitas domiciliares e relatórios sociais, de acordo com as normativas legais vigentes de cada profissão.

Art. 6° Os benefícios de transferência de renda Estadual e Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 7° O benefício tem caráter suplementar e provisório, não se configurando na sucessão de prestações em direito adquirido.

SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO

 $$\operatorname{Art.}$ 8° São documentos essenciais para a concessão dos benefícios:

Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000



- I Cédula de Identidade Registro Geral (RG);
- II Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - comprovante de residência no Município de Espírito Santo do Dourado, em nome do requerente ou em nome de familiares, cuidador, instituição de longa permanência para idosos ou declaração de próprio punho que formalize a residência no Município;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família;

V - comprovante de domicílio eleitoral no Município de Espírito Santo do Dourado e certidão de quitação eleitoral.

Parágrafo único. Outros documentos específicos a cada benefício eventual poderão ser requisitados, conforme critérios estabelecidos por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9° A ausência da documentação pessoal, não será motivo de impedimento para concessão do benefício, devendo os serviços assistenciais do Município adotarem medidas necessárias para atender as necessidades apresentadas pelos usuários.

Capítulo II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SECÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade
temporária;

IV - auxílio em situação de desastre, situação de emergência e/ou calamidade pública;

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílionatalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, podendo ser adquirido por meio de termo de colaboração com entidades credenciadas ao serviço da Política de Assistência Social do Município.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - concessão de enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

SUBSEÇÃO I DEFINIÇÃO

Art. 12. O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em prestação temporária, da Política de Assistência Social, em serviços funerários, para munícipes de Espírito Santo do Dourado, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

SUBSEÇÃO II

FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 13. O auxílio-funeral atenderá:

I - custeio das despesas de urna funerária completa, velório e translado do corpo, quando houver necessidade;

Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000



0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- II isenção dos custos para sepultamento e do espaço da urna do Município.
- \$ 1° 0 transporte funerário (translado) concedido consiste no transporte do falecido, de hospitais ou unidades de saúde para a funerária (quando necessário), da funerária para o Velório e desta para o local de sepultamento.
- § 2° O transporte funerário (translado) entre o Município de Espírito Santo do Dourado e outros municípios somente será concedido a usuários que tenham sido encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Espírito Santo do Dourado a outros municípios, para atendimentos médicos/hospitalares em unidades de saúde referenciadas pelo Sistema Único de Saúde SUS.
- § 3° O auxílio ao transporte funerário (translado) somente poderá ultrapassar o limite do Estado do Minas Gerais, quando o paciente for usuário do SUS, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município.
- Art. 14. As famílias beneficiadas deverão enquadrar-se nos critérios estabelecidos nos artigos 3° e 4° desta Lei.
- Art. 15. O auxílio funeral poderá ser concedido diretamente aos pais, parentes ou pessoa responsável, devidamente comprovando o vínculo.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

SUBSEÇÃO I DEFINIÇÃO

- Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
 - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II perdas: privação de bens e de segurança material;
 - III danos: agravos sociais e ofensa.
 - § 1° Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio.
- \mbox{II} da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- § 2° Os documentos necessários para concessão do benefício eventual em decorrência de situação de vulnerabilidade são os elencados no art. 8° desta Lei.

SUBSEÇÃO II

FORMAS DE CONCESSÃO

- Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, conforme art. 5°, podendo ser:
- I auxílio alimentação e Higiene Pessoal e de Limpeza domiciliar;
 - II auxílio mudança;
 - III documentação civil básica;
 - IV vale transporte;
- $\mbox{\sc V}$ passagem de retorno à cidade de origem, nos casos de comprovada possibilidade de acolhimento familiar e/ou rede de apoio ao usuário ou a família requerente.

VI - auxílio aluguel;



SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 18. O auxílio alimentação, higiene pessoale de limpeza domiciliar consiste no fornecimento de cestas de alimentos básicos, gás, sabonete, papel higiênico, shampoo, produtos de limpeza domiciliar básicos, (sabão, cloro e etc), e afins, conforme solicitação da assistência social, às famílias em situação de vulnerabilidade social temporária.

Parágrafo único. As famílias beneficiárias deverão enquadrar-se nos critérios estabelecidos nos artigos 3° e 4° desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MUDANÇA

Art. 19. O auxílio mudança, consiste no transporte dos pertences mobiliários de famílias que pretendem se mudar de um bairro para outro, dentro dos limites do Município e outra cidade nos limites do Estado de Minas Gerais, mediante informação do endereço atual e do endereço de destino.

Parágrafo único. As famílias beneficiárias deverão enquadrar-se nos critérios estabelecidos nos artigos 3° e 4° desta Lei.

SUBSEÇÃO V

DA DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 20. A solicitação de documentação civil básica será realizada nos equipamentos da Política de Assistência Social do Município, sendo emitido por profissional de referência, consistindo em:

I - segunda via de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - segunda via da Cédula de Identidade - Registro
Geral (RG);



Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

III - segunda via de certidão de nascimento, de certidão de casamento (com ou sem averbações de divórcio).

Parágrafo único. Os beneficiários deverão enquadrar-se nos critérios estabelecidos nos artigos 3° e 4° desta Lei.

SUBSEÇÃO VI

DO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE MUNICIPAL E PASSAGENS

Art. 21. O fornecimento de passagens, através de transporte rodoviário e ou aéreo, consiste em vale-transporte para a locomoção urbana e bilhetes de passagens intermunicipais para viagens dentro do território do Estado do Minas Gerais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser concedidos bilhetes de passagens interestaduais que serão fornecidas nos casos em que houver determinação judicial e interesse público, para itinerantes e usuários da Política de Assistência Social, nas situações consideradas de risco, emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária.

Art. 22. O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos artigos 3° e 4° desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

I - pessoas em situação de rua, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que queiram retornar à sua cidade de origem;

II - demais pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

SUBSEÇÃO VII

BENEFÍCIO EVENTUAL PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL

Art. 23. A situação de vulnerabilidade da pessoa e ou grupo familiar, temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos pela assistente social, mediante laudo técnico, fará jus ao pagamento do aluguel social.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS (Antonio Paulino, 47, Contro, CEP, 37566, 000Ecno, (0xx35) 3454

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- a da falta de: emprego fixo edoença;
- b) domicílio: da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- c) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; I
 - d) de desastres e de calamidade pública; e
- e) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, mediante laudo social.

SUBSEÇÃO VIII

DOS CRITÉRIOS

Art. 24. Os documentos necessários para concessão do benefício eventual citados no artigo anterior, referente ao auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, são os elencados no art. 8° desta Lei.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DEFINIÇÃO

- Art. 25. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais Políticas Públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.
- § 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.
- § 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.
- § 3° Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.



§ 4° A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 26. O auxílio às situações de calamidade pública e emergência consiste na oferta de alojamentos provisórios e provisões materiais, que poderão ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único: As provisões serão complementares àquelas concedidas pela Defesa Civil, não devendo haver sobreposição de itens ou benefícios de ajuda humanitária e os benefícios eventuais definidos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS

Art. 27. O auxílio em situação de calamidade pública será concedido uma única vez na forma de pecúnia, bens ou serviços, limitado ao valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer técnico social, realizado por Assistente Social.

Art. 28. Para concessão do auxílio às situações de calamidade pública e emergência, o usuário deverá:

I - Documento pessoal com foto;

II - Comprovante de residência;

 $$\operatorname{III}$$ - Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

Capítulo IV

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS devem atualizar, anualmente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de benefícios eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Art. 30. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO.

Parágrafo único. A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 31. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:

- I coordenar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- III manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- IV produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- V articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e que fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VI promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;



Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

VII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Lei;

VIII - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

Art. 32. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

II - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas em contrário, ficam mantidas as disposições contidas nos demais lei já sancionadas, que não colidirem com a presente lei.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo Dourado, 21 de maio de 2020.

ADALTO LUÍS LEAL PrefeitoMunicipal

PUBLICAÇÃO

DE 21 105120 A 22 106 120

NO QUADRO DE AVISOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS V. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fono: (0xx35) 3454 1

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

MODELO DE REQUERIMENTO

Ilmo (a) Senhor (a)
Secretaria Municipal de Políticas Públicas Sociais de Espírito Santo do Dourado.
, Estado Civil, RG:
Residente e domiciliado na cidade de
Rua:
Rua:, N°, Bairro:
I - auxílio alimentação e Higiene Pessoal e de Limpeza domiciliar ()
II - auxílio mudança ()
III - documentação civil básica ()
<pre>IV - vale transporte ()</pre>
V - passagem de retorno à cidade de origem, nos casos de comprovada possibilidade de acolhimento familiar e/ou rede de apoio ao usuário ou a família requerente ()
VI - auxílio aluguel ()
A documentação apresentada exigida pela Secretaria de Secretaria Municipal de Políticas Públicas Sociais foi devidamente apresentada e analisada por profissional que compõe a equipe técnica do CRAS.
Nestes termos, Peço Deferimento
Espírito Santo do Dourado MG, de de

Assinatura